



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.006127/2005-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.921 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** IPI/MULTA  
**Recorrente** COGNIS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/04/2003

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle da importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro, conforme o caso. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de controle administrativo e de licenciamento.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 17/04/2003

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA  
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e Luís Eduardo Garrossino Barbieri, que negavam provimento. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente das multa de controle administrativo e decorrente de erro de classificação fiscal, no valor total de R\$ 33.407,90.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do recolhimento de multa do controle administrativo das importações e da multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – "HD OCENOL 50/55 III V, SENDO MISTURA DE ÁLCOOIS PRIMÁRIOS ALIFÁTICOS, NO ESTADO SÓLIDO, PARA USO INDUSTRIAL" por meio da*

*declaração de importação nº 03/0325767-3, registrada em 17/04/2003, cópia . de fls. 10 a 14, classificando-a no código NCM 3823.70.10, com alíquota de 3,5% de imposto de importação e 0% de IPI.*

*Por ocasião do desembaraço, duas amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial, Pedido de Exame nº LAB 1139/03/GCOF, na fl. 15.*

*Em ato de revisão aduaneira, da análise dos Laudos nº 1231.01 e 1234.02 (cópia nas fls. 16/17), relativos a duas amostras da mercadoria, e Aditamento aos Laudos, cópia na fl. 19, esclarecendo que a mercadoria: a) tratava-se de Álcool Oleílico Industrial (Mistura de Álcoois Graxos Industriais com predominância do Álcool Oleílico); e que, b) o teor, em % por área, dos constituintes da mercadoria, quantificados por cromatografia gasosa, foram os seguintes: em uma amostra: Álcool Oleílico: 47.3%, Álcool Cetílico: 30.4% e Álcool Estearílico: 20.0%; e na outra amostra: Álcool Oleílico: 44,4%, Álcool Cetílico: 31.5% e Álcool Estearílico: 21.5%; c) que segundo referências bibliográficas, o produto é utilizado na produção de surfactantes, tintas de impressão, como anti-espumante, como plastificante, etc.; e d) o produto não apresenta características de ceras artificiais, a autoridade fiscal enquadrou a mercadoria no código NCM 3823.70.90, que compreende os Outros Álcoois Graxos (Gordos\*) Industriais.*

*Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 315/05 (na fl. 20), foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento da multa por classificação errônea da mercadoria na NCM, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e da multa do controle administrativo das importações, capitulada na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentada na alínea "a" do inciso II do art. 633 do R.A., aprovado pelo 4.543/02, no valor originário de R\$ 33.407,90.*

*Cientificado do auto de infração em 16/09/2005 (fl. 24), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato na fl.25), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 18/10/2005, de fls. 40 a 66, requerendo, em preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Labana, contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.*

*E, quanto ao mérito, o contribuinte alega, resumidamente, que:*

*1) o produto importado pela impugnante, HD Ocenol 50-55 III V, trata-se de uma mistura de álcoois graxos primários alifáticos (mistura dos álcoois oleílico, cetílico e estearílico), devendo ser classificada no código 3823.70.30, que compreende as Outras*

*misturas de álcoois primários alifáticos; que os álcoois primários alifáticos, tais como álcoois oleílico, cetílico e estearílico caracterizam-se como compostos orgânicos de cadeia linear (alifática), apresentando a função álcool (grupo hidroxila: -OH), ligado a um átomo de carbono primário;*

*2) conclui que o produto importado, de nome comercial HD Ocenol 50-55 III V trata-se de álcool oleílico industrial, uma mistura de álcoois graxos primários alifáticos, uma mistura de álcoois oleílico, cetílico e estearílico, que deve ser classificada no código TEC/NCM 3823.70.30;*

*3) embora a classificação tarifária adotada pela impugnante esteja incorreta, a classificação proposta pela fiscalização também está incorreta, na medida em que o referido produto não se trata de Outros Álcoois Graxos Industriais;*

*4) quanto à multa do controle administrativo das importações, afirma que na questão ventilada nos autos, a discussão gira em torno, apenas, sobre o eventual erro de classificação tarifária do produto, sendo que tal fato não enseja a aplicação de penalidades, ainda mais, levando-se em conta que em ambos os códigos tarifários (tanto o adotado pela impugnante como aquele eleito pelo Fisco), o licenciamento de importação dá-se de forma automática, quando do registro da declaração de importação no Siscomex; desta forma, não há que se falar em importação de mercadoria do exterior ao desamparo de licença de importação;*

*5) improcedente também a aplicação da multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001, regulamentado pelo artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal da mercadoria, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;*

*6) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;*

*7) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª RF e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia/RJ para que se manifestem sobre as conclusões contidas nos laudos técnicos oficiais, que embasaram a lavratura do auto de infração; o contribuinte também formulou quesitos, no item 7.3 da peça de defesa (na fls. 65), que requer sejam respondidos pelos referidos órgãos, indicando o seu perito e respectivo endereço no item 7.4 (na fl. 69).*

*Diante da alegação do contribuinte, de que a mercadoria tratava-se de uma mistura de álcoois graxos primários alifáticos, esta relatora decidiu baixar o processo em diligência, Resolução nº 17-894/2009, cópia nas fls. 98/99, solicitando assistência técnica sobre esta possibilidade aventada pelo impugnante.*

*No Parecer Técnico nº 041/2009, nas fls. 105/106, os peritos acrescentam aos esclarecimentos já existentes nos autos, uma informação relevante para a correta classificação da mercadoria na NCM, o número de carbonos presentes nas moléculas dos componentes da mistura: 1) "Segundo Resultado das Análises constantes no Laudo em epígrafe, a mercadoria é constituída de Mistura de 47,3% de Álcool Oleílico (18 átomos de Carbono), 30,4% de Álcool Cetílico (16 átomos de Carbono) e 20,0% de Álcool Estearílico (18 átomos de Carbono)" e, corroborando com os resultados da análise laboratorial: 2) "De acordo com Referência Bibliográfica, HD-OCENOL 50/55 III V refere-se à mistura de Alcoois com 18 átomos de Carbono (55-75%) e com 16 átomos de Carbono (25-35%)". O conteúdo do Parecer Técnico nº 042/2009, nas fls. 107/108, só difere do anterior quanto às concentrações dos componentes da mistura: 44,4% de Álcool Oleílico (18 átomos de Carbono), 31,5% de Álcool Cetílico (16 átomos de Carbono) e 21,5% de Álcool Estearílico (18 átomos de Carbono).*

*Cientificado dos pareceres técnicos mencionados, o contribuinte manifestou-se, nas fls. 115/116, alegando que:*

*1) a diligência deve ser declarada nula, tendo em vista que somente foi assegurado aos agentes fazendários, o direito de formular quesitos adicionais, sendo que na Resolução da DRJ/SP não há qualquer menção de que os agentes fazendários poderiam formular quesitos suplementares; na medida em que não foi assegurado o mesmo direito à impugnante, restou violado o princípio da isonomia previsto na CF vigente, o que macula o procedimento fiscal de vício insanável, em face do flagrante cerceamento ao direito de defesa;*

*2) os Pareceres Técnicos nº 41/2009 e 42/2009 elaborados pelo laboratório Falcão Bauer também devem ser declarados nulos, pois é vedado aos laboratórios oficiais tecer considerações sobre aspectos classificatórios das mercadorias; no Parecer Técnico nº 41/2009 há expressa menção de "não compreendidos e nem especificados em outras posições" e "considerando-se que de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) 3ª edição, pág. 697, temos ...".*

*É o relatório.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SP2 n.º 17-38.148, de 10/02/2010 (fls. 125/133), assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Data do fato gerador: 17/04/2003**

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.**

*Mercadoria identificada como uma mistura de álcoois graxos industriais com predominância do álcool oleílico classifica-se no código NCM 3823.70.90.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.*

*Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 138/170, por meio do qual alega, em síntese, depois de descrever os fatos:

#### **Preliminar de cerceamento ao direito de defesa**

Quando da realização do exame laboratorial do produto importado pela Requerente do exterior (HD OCENOL 50-55 III V), despachado pela Declaração de Importação n.º 03/0325767-3, teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos Agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório Nacional de Análises da 8ª Região Fiscal — LABANA/8ª RF. Esse procedimento confronta o art. 18, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Nem se afirme que o dispositivo legal citado não teria aplicação no caso em tela, a pretexto de que no curso do despacho aduaneiro, não existiria, ainda, um procedimento fiscal. Conforme expressa previsão legal contida no arts. 73, inciso I, e 485 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 2002, tem-se por começado o despacho aduaneiro de mercadoria importada, na data do registro da Declaração de Importação junto ao órgão competente (hoje no SISCOMEX).

Não tendo sido assegurado o direito de formular quesitos ao LABANA/8ª RF, quando da seleção do produto importado e despachado pela Declaração de Importação n.º 03/0325767-3, para análise laboratorial, restou caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa, além de malferido o princípio da isonomia.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999), o que comprovadamente não foi observado na questão ventilada nos autos.

Entende a Recorrente, também, que o indeferimento sumário do pedido de provas/diligências por parte dos ilustres julgadores de primeiro grau maculou o procedimento administrativo de vício formal insanável, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua nulidade, na forma prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com posteriores alterações das Leis n.º 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997.

Entendimento firmado pela jurisprudência predominante em nossos Tribunais, no sentido da impossibilidade do imediato julgamento do Processo Administrativo, quando há

pedido de provas/diligências pelos Contribuintes, sob pena de restar caracterizada a nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa.

Além disso, quando da realização da Diligência determinada pela DRJ/SP, nos termos da Resolução nº 17.894/2009 (fls. 98/99), e que resultaram na emissão dos Pareceres Técnicos n.ºs. 41/009 e 42/2009 (fls. 105/108) pelo LABANA/8 a RF, mais uma vez a Recorrente teve cerceado o seu direito de defesa. Para ratificar o entendimento sustentado pela Recorrente na impugnação vestibular, ou seja, de que o produto nome comercial "OCENOL 50-55 III — V", despachado pela Declaração de Importação nº 03/0325767-3 não se classifica no Código TEC-NCM 3823.70.90, como exigido pelo Fisco no Auto de Infração de que trata o Processo Administrativo em tela, tornava-se medida de imperiosa necessidade que o Instituto Falcão Bauer, respondesse, também, aos quesitos formulados no item 7.3. da impugnação vestibular, o que não ocorreu.

Contudo, os Pareceres Técnicos n.ºs 041/2009 e 042/2009, emitidos pelo Instituto de Análises "Falcão Bauer" (fls. 105/108 dos autos), limitaram-se a responder apenas os quesitos formulados pela 2ª Turma da DRJ/SP, omitindo-se totalmente quanto aos quesitos formalizados pela Recorrente no item 7.3. da Impugnação Vestibular. Portanto, por ocasião da realização da Diligência determinada pela DRJ/SP., na medida em que o Instituto Falcão BAUER ao emitir os Pareceres Técnicos n.ºs 041/2009 e 042/2.009 (fls. 105/108 dos autos), deixou de responder aos quesitos formulados pela ora Recorrente no item 7.3. da Impugnação Vestibular, restou comprovado o cerceamento ao seu direito de defesa, que lhe é assegurado nos termos do "Devido Processo Legal", maculando, assim, o Procedimento Fiscal de que se trata de vício formal insanável, ensejando, via de consequência, a decretação de sua nulidade, a teor da orientação contida no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nos. 8.748/93 e 9.532/97.

Ademais, por ocasião da emissão dos Pareceres Técnicos n.ºs 041/2009 e 042/2009 (fls. 105/108 dos autos), que embasaram o Acórdão Recorrido, houve a prática de um ato administrativo que macula o Procedimento Fiscal. Houve vício formal insanável, ensejando, pois, a decretação de sua nulidade, nos termos das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Ao emitir os Pareceres Técnicos n.ºs. 041/2009 e 042/2009 (fls. 105/108 dos autos), jamais poderiam os Técnicos do LABANA/8a R.F inserir no corpo dos Laudos, de forma manuscrita, informação sinalizando perante a Fiscalização Fazendária que o produto importado pela Requerente do exterior e submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 03/0325767-3 deveria ser classificado no Código TEC-NCM 3823.70.90, conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Compete aos Laboratórios de Análises credenciados pela Receita Federal, exclusivamente, identificar os produtos quanto aos aspectos químicos, sendo vedada qualquer menção quanto ao aspecto classificatório de tais produtos, sob pena de nulidade dos Laudos, que se aplica literalmente ao caso em tela.

Conforme expressa previsão legal contida no artigo 36 da Instrução Normativa – IN SRF N.º 157/1998, com suas posteriores alterações, quando da formalização de quesitos por parte dos AFRF, bem como por ocasião da emissão dos respectivos Laudos Técnicos Oficiais relativos à identificação de mercadorias importadas do exterior, é terminantemente vedada a indicação de posição, subposição, itens ou códigos da NCM. Confirma-se, nesse sentido, o disposto no artigo 36 e 37 da IN SRF citada.

### **Mérito**

No caso dos autos, a autuação, como já se disse, está embasada no Laudo Técnico nº 1231.01/2003 e Aditamento nº 1231.01-A, emitidos pelo LABANA/8º R.F, cuja

conclusão a respeito do produto "HD OCENOL 50-55 III V", despachado pela Declaração de Importação nº 03/0352767-3.

A questão resume-se ao fato de se determinar se o produto HD OCENOL 50-55 III V, se enquadra no Código TEC/NCM 3823.70.10, com alíquotas de 3,5% para o II e de 0% para o IPI, ou na posição TEC/NCM 3823.70.90, conforme exigido pelo Fisco, com alíquotas idênticas. Em princípio, a classificação tarifária adotada pela Recorrente para o produto importado do exterior, de nome comercial "HD OCENOL 50-55 III V", submetido a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 03/0352767-3, ou seja, TEC-NCM 3823.70.10, estaria incorreta, uma vez que, de acordo com as conclusões contidas nos Laudos Técnicos n's. 1231.01/2003 e Aditamento nº 1231.01-A, emitidos pelo LABANA/8º RF, corroboradas pelos Pareceres LABANA/FALCÃO BAUER nos. 041/2.009 e 042/2.009, não se trata efetivamente de "ÁLCOOL ESTEARÍLICO", mas, sim, de Álcool Oleílico Industrial (MISTURA DE ÁLCOOIS PRIMÁRIOS ALIFÁTICOS). Na verdade, o produto importado pela Recorrente do exterior, de nome comercial "HD OCENOL 50-55 III V", trata-se, efetivamente, de uma "MISTURA DE ÁLCOOIS GRAXOS PRIMÁRIOS ALIFÁTICOS" (MISTURA DOS ÁLCOOIS OLEÍLICO, CETÍLICO E ESTEARÍLICO).

Os álcoois graxos (gordos) industriais, como no caso do produto importado pela Recorrente do exterior, de nome comercial "HD OCENOL 50-55 III V", submetido a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 03/0352767-3, encontram-se descritos na Subposição 3923.70 - (ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS). Por sua vez, nessa subposição TEC-NCM 3823.70., as misturas de álcoois primários alifáticos, são estudadas, classificadas no Código TEC-NCM 3823.70.30 (outras misturas de álcoois primários alifáticos).

A Literatura Técnica de consenso universal, dentre elas, o Receituário Industrial Editora Presença Ltda. - Vol. I, descrevem e caracterizam o produto importado pela Requerente do exterior, de nome comercial "HD OCENOL 50-55 III V" (Álcool Oleílico Industrial). Portanto, o produto importado pela Requerente do exterior, de nome comercial "HD OCENOL 50-55 III V" (ÁLCOOL OLEÍLICO INDUSTRIAL), submetido a despacho aduaneiro pela declaração de importação nº 03/0352767-3, tratando-se, efetivamente, de uma "MISTURA DE ÁLCOOIS GRAXOS PRIMÁRIOS ALIFÁTICOS" (MISTURA DOS ÁLCOOIS OLEÍLICO, CETÍLICO E ESTEARÍLICO), deve ser classificado no código TEC-NCM 3823.70.30.

Embora a classificação tarifária adotada pela Recorrente para o produto importado e despachado pela D.I. nº 03/0352767-3 ("HD.00ENOL 50-55 III V" - ÁLCOOL OLEÍLICO INDUSTRIAL), esteja incorreta (TE-1:4cm 3823.70.10), a classificação tarifária proposta pela fiscalização-fazendária no auto de infração de que trata o processo administrativo em tela (TEC-NCM 3823.70.90), também está incorreta, na medida em que o referido produto não se trata de "OUTROS ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS". Nessa situação em que deve prevalecer o enquadramento tarifário conferido pelo importador, conforme jurisprudência administrativa.

Incabível, também, na hipótese dos autos, a exigência do recolhimento da penalidade de multa acima citada, conforme pacífico entendimento de há muito firmado pela Doutrina e Jurisprudência predominante em nossos Tribunais. A questão encontra-se solucionada no próprio âmbito da Receita Federal (Parecer C.S.T. nº 477/88).

O Licenciamento de Importação dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da respectiva Declaração de Importação no SISCOMEX. Dessa forma, inaplicável a aplicação da penalidade de Lançamento de Ofício, decorrente da reclassificação tarifária de mercadoria importada do exterior.



Convém ressaltar, contudo, que de há muito pacificou-se o entendimento de que eventual erro de classificação tarifária não está sujeito a aplicação de quaisquer penalidades de multas, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo nº 29/80.

Improcede, também, na hipótese dos autos, a exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2.001, regulamentado pelo artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2.002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal do produto desembaraçado por meio da Declaração de Importação nº 03/0182302-7. Há muito pacificou-se o entendimento sobre tal questão, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo nº 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação/Secretaria da Receita Federal. Na mesma linha de entendimento, observe-se o disposto no Parecer COSIT/SRF nº 477/88 e a jurisprudência administrativa.

A incidência de juros de mora nos casos da espécie reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior. Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro - INT, a fim de que o referido órgão manifeste-se sobre as conclusões contidas nos Laudos Técnicos e respectivos Aditamentos, emitidos pelo LABANA/8ª Região Fiscal, e que deram margem a lavratura do Auto de Infração (formula quesitos e indica assistente técnico). Pleiteia, também, a sua nulidade ou, alternativamente, a sua improcedência.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O cerne da questão diz com a errônea classificação fiscal de produto importado pela Recorrente, o que teria acarretado a cobrança do IPI vinculado à importação, acrescido de juros e multa proporcional, bem como de penalidades administrativas (a de controle administrativo e a decorrente do erro de classificação).

Preliminarmente, alega a Recorrente cerceio o seu direito de defesa, uma vez que somente à fiscalização foi assegurado o direito de formular quesitos ao LABANA, o laboratório que confeccionou o laudo técnico que embasou o reenquadramento tarifário, o que também teria ocorrido quando da realização da diligência determinada pela DRJ/SP, já que não respondidos os quesitos formulados em sua impugnação.

Acresce que houve vício formal insanável nos laudos técnicos, porquanto os técnicos do LABANA por eles responsáveis inseriram em seu corpo, de forma manuscrita, informação sinalizando que o produto importado deveria ser classificado no Código NCM 3823.70.90. No entanto, competiria aos Laboratórios de Análises credenciados pela Receita Federal apenas identificar os produtos quanto a seus aspectos químicos, sendo vedada, sob pena de nulidade, qualquer menção ao aspecto classificatório de tais produtos, pois, conforme previsto no art. 36 da IN SRF nº 157, de 1998, quando da formalização de quesitos por parte do

Fisco, bem como por ocasião da emissão dos respectivos laudos técnicos relativos à identificação de mercadorias importadas do exterior, estaria terminantemente vedada a indicação de posição, subposição, itens ou códigos da NCM.

Não há como acordar com as alegações.

É que a fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. A partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

A etapa anterior é meramente inquisitiva e destina-se à coleta, pelo agente do Fisco, de informações necessárias à constituição do crédito tributário.

No que concerne à diligência requerida pela DRJ, esta teve a única finalidade de dirimir dúvida surgida por ocasião do julgamento, especificamente para esclarecer se o produto importado tratava-se de uma mistura de álcoois primários alifáticos, conforme sustentou a Recorrente, o que remeteria o seu enquadramento tarifário para o código 3823.70.30.

De fato, como ressaltado na decisão recorrida, a unidade de origem apenas transcreveu na Notificação GRALT n.º 26/2009 os esclarecimentos tal como solicitados na Resolução DRJ/SP2 n.º 17-894, de 06/07/2009, de forma que nenhum quesito formulou, nada pra si requereu, até porque o litígio já estava estabelecido, e cabia apenas ao órgão julgador a iniciativa, de ofício ou por provocação da Recorrente, de determinar a realização da diligência, no caso, óbvio, de julgá-la necessária.

Ressalte-se que a Recorrente foi cientificada do resultado da diligência e teve oportunidade de formular suas alegações sobre os Pareceres Técnicos n.º 041 e 042//2009.

Inequívoca também é faculdade de o julgador administrativo indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxeram todas as informações necessárias ao deslinde do litígio, conforme autoriza o *caput* do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Esse indeferimento, todavia, deve ser sempre motivado, notadamente para que a instância administrativa recursal possa aferir a sua regularidade.

Por último, mas não menos importante, o fato de os autores dos Pareceres Técnicos n.º 041/2009 e 042/2009 terem inserido em seu corpo qualquer informação sinalizando, no seu entendimento, qual seria o enquadramento do produto importado na TEC não autoriza decretar a sua nulidade, uma vez que compete apenas ao agente do Fisco a atribuição de promover a correta classificação fiscal. Se assim agiram, trata-se de mera irregularidade que não contamina os citados Pareceres Técnicos como provas hábeis a respaldar o reenquadramento tarifário. Não fosse o bastante, não de manuscrito foi inserido nos pareceres colacionados às fls. 111/114.

Rejeito, assim, as preliminares de nulidade.

Passo ao exame do mérito. E, ao fazê-lo, vejo assistir, em parte, como se verá, razão à Recorrente.

Os códigos tarifários indicados pela fiscalização (3923.70.90) e pela Recorrente (3923.70.10) apoiam-se na seguinte posição da TEC:

<b>38.23</b>	<b>Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais.</b>	
3823.1	- Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823.11.00	-- Ácido esteárico	6
3823.12.00	-- Ácido oleico	6
3823.13.00	-- Ácidos graxos do <i>tall oil</i>	2

Documento assinado digitalmente em 26/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 0

6/12/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 26/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 09/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3823.19.00	--	Outros	2
3823.70	-	Álcoois graxos industriais	
<b>3823.70.10</b>		<b>Esteárico</b>	2#
3823.70.20		Láurico	2#
3823.70.30		Outras misturas de álcoois primários alifáticos	2
<b>3823.70.90</b>		<b>Outros</b>	2

Note-se que a diferença entre os códigos apontados reside apenas no item da mesma subposição. Enquanto para a Recorrente o produto importado trata-se de álcool graxo esteárico, para a fiscalização, à míngua de código específico na subposição 3823.70, o produto classifica-se em último lugar nesta mesma subposição.

O equívoco da Recorrente resta cristalino, quando se analisa uma das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 3823 (aprovada pela Instrução Normativa – IN RFB n.º 807, de 2008, na redação conferida pela IN RFB 1.260, de 2012), que expressamente inclui, entre os principais álcoois graxos a serem classificados na referida posição, o álcool cetílico:

#### *B.- ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS\*) INDUSTRIAIS*

*Os álcoois graxos (gordos\*) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos\*) industriais desta posição (ver o parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo de cachalote, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.*

*Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns deles são sólidos.*

*Os principais álcoois graxos (gordos\*) industriais da presente posição são os seguintes:*

*1) O álcool laurílico industrial, que é uma mistura de álcoois graxos (gordos\*) saturados, obtidos por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos\*) do óleo de coco. Líquido à temperatura normal, toma uma consistência semi-sólida a temperaturas mais baixas.*

*2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico, sendo o primeiro preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.*

*3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.*

**4) O álcool oleílico industrial, obtido por redução da oleína ou, por pressão hidráulica, a partir de álcoois derivados do óleo de cachalote. É líquido à temperatura ambiente.**

5) As misturas de álcoois primários alifáticos, habitualmente compostas por álcoois com seis a treze átomos de carbono. Trata-se de líquidos obtidos geralmente pela síntese Oxo.

Os álcoois graxos (gordos\*) mencionados nos n.ºs 1) a 4), acima utilizam-se sobretudo para a preparação de derivados sulfonados, cujos sais alcalinos constituem os agentes de superfície orgânicos da posição 34.02. Os álcoois graxos (gordos\*) do n.º 5) empregam-se sobretudo na fabricação de plastificantes para o poli(cloreto de vinila).

Os álcoois graxos (gordos\*) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.

**A presente posição não compreende os álcoois graxos (gordos\*) de constituição química definida com pureza de 90% ou mais (calculada relativamente ao peso do produto no estado seco) (posição 29.05, geralmente).** (g.n.)

A própria Recorrente reconhece que o produto é uma mistura de álcoois oleílico, cetílico e estearílico, embora afirme tratar-se de uma mistura de álcoois graxos primários alifáticos, o que foi expressamente refutado – e, sublinhe-se, não contestado – nos Pareceres Técnicos 041 e 042/2009, que, ademais, atestou compor-se a mistura preponderantemente de álcool oleílico (vide fls. 112 e 114).

Ora, sendo esta a composição química do produto importado, não resta a menor dúvida que a classificação correta é a indicada pela fiscalização, já que, não se enquadrando nos subitens anteriores, resta classificá-lo no último subitem da posição (RGI n.º 1).

Correta, portanto, a classificação adotada pela fiscalização.

Nada obstante, a multa prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, não é de ser aplicada no caso ora em julgamento. Como já enfrentado noutras oportunidades pelo CARF, o erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, sendo indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Por comungar com esse mesmo entendimento, transcrevo e adoto como razão de decidir, na parte a ele referente, o voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento nos autos do processo administrativo n.º 11128.006503/2005-91 (Acórdão CARF/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária n.º 3102-00.757, sessão de 27/08/2010):

#### ***Da multa por falta de licenciamento.***

*Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa sancionadora da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), que substituiu a Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea “b” do inciso I*

do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, com os seguintes dizeres:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Na data em que ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação já estava em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, no âmbito do qual passou a ser realizado todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras.

Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, a GI foi substituída pela LI, passando a ser este o novo documento base do controle administrativo das importações.

De acordo com a nova sistemática, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: o licenciamento automático e o licenciamento não automático. O que diferencia uma modalidade da outra, é a necessidade ou não do controle administrativo prévio ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do início do despacho aduaneiro, conforme o caso.

Na primeira modalidade é dispensável a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior, enquanto que na segunda, a autorização prévia dos referidos Órgão é sempre exigida. Nessa última modalidade, sem a autorização prévia do respectivo órgão anuente, o Decex fica impedido de emitir a LI, acarretando o cometimento da infração administrativa ao

---

<sup>1</sup> "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

*controle das importações por falta de LI, sancionada com a penalidade fixada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966.*

*Em complementação ao disposto na legislação de regência, na época em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o assunto encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 21, de 1996, especificamente nos dispositivos a seguir transcritos:*

*Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.*

*§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº291, de 12 de dezembro de 1996.*

*§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.*

*(...)*

*Art. 8º Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

*(...)*

*Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.*

*Essa sistemática de licenciamento vigorou até 02 /12 /2003, quando entrou em vigor a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, que introduziu nova denominação para os procedimentos de licenciamento das importações, dividido em três modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não automático.*

*De acordo com a nova sistemática, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento das importações (art. 7º<sup>2</sup>). O licenciamento automática apenas passou a ser exigido nas*

<sup>2</sup> "Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal -

*operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8<sup>o</sup>). Por fim, o licenciamento não automático foi estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9<sup>o</sup> da referida Portaria, a seguir transcrito:*

*Art. 9<sup>o</sup> Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:*

***I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;***

***II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:***

- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;*
- b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;*
- c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;*
- d) sujeitas ao exame de similaridade;*
- e) de material usado;*
- f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;*
- g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria.*

*(grifos não originais)*

*No novo modelo, em relação às importações dispensadas de licenciamento, os importadores estão obrigados tão-somente a providenciar o registro da operação na Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.*

*Nas outras duas modalidades (licenciamento automático ou não), o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações da operação de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo no Siscomex, ou anteriormente ao início do despacho aduaneiro, para as operações definidas no § 1<sup>o</sup> do art. 10 da nova Portaria, a seguir transcrito:*

---

<sup>3</sup> "Art. 8<sup>o</sup> Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) amparo do regime aduaneiro especial de "drawback"

**Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.**

**§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:**

**I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback" ;**

**II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;**

**III - sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (grifos não originais).**

*Fazendo um paralelo, entre as duas sistemáticas introduzidas pelas Portaria Secex nº 21, de 1996 (revogada) e nº 17, de 2003, observa-se que, regra geral, os procedimentos que passaram a ser adotados para as operações dispensadas de licenciamento eram aqueles aplicáveis às operações sujeitas à licenciamento automático na nova sistemática anterior, com exceção produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, previsto no art. 10<sup>4</sup> da Portaria Secex nº 21, de 1996, e relacionados no Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores.*

*Assim, comparando as duas sistemáticas de licenciamento tem-se o seguinte quadro comparativo:*

<i>Port. Secex nº 21, de 1996 (arts. 7º a 10)</i>	<i>Port. Secex nº171, de 2003 (arts. 6º a 10)</i>
<i>Licenciamento Automático (LA) – regra geral</i>	<i>Dispensado de Licenciamento</i>
<i>LA – produtos sujeitos a procedimentos especiais</i>	<i>Licenciamento Automático</i>

<sup>4</sup> "Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático".



Licenciamento Não Automático	Licenciame nto Não Automático
---------------------------------	-------------------------------------

*Em suma, as operações de importações sujeitas a licenciamento automático da antiga sistemática, com exceção dos produtos sujeitos a procedimentos especiais, estavam dispensados de controle administrativo, da mesma forma que também estão as operações dispensadas de licenciamento no novel regime de licenciamento. Por outro lado, os produtos previstos no tratamento administrativo no Siscomex, ainda que integrando a sistemática de licenciamento automático, estavam sujeitos a controle administrativo, portanto, necessitavam de anuência e de licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao início do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

*Com base em tais esclarecimentos, passo a analisar as hipóteses excludentes de responsabilidade pela infração administrativa ao controle das importações, motivada por errônea classificação tarifária, previstas no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, a seguir transcrito:*

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, **cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não originais).*

*De acordo com o transcrito ADN, somente a operação de importação de mercadoria **objeto de licenciamento**, cuja **classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não**, caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI, sancionada com a multa do inciso II do art. 526 do RA/1985 (matriz legal: alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966), a menos que a mercadoria: (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*Logo, é condição necessária para aplicação das hipóteses excludentes da infração por falta de licenciamento, caracterizada por erro de classificação fiscal que exija novo licenciamento, **que a mercadoria seja objeto de licenciamento.***

*No regime de licenciamento anterior (vigente na data dos fatos objeto da presente autuação), somente era exigido novo licenciamento, em duas situações: a) se o produto estivesse sujeitos a procedimentos especiais no Siscomex, no caso de licenciamento automático; ou b) se produto ou operação de importação estivesse sujeita a licenciamento não automático.*

Assim, tendo a importação se realizado em 17/04/2003, absolutamente ilegal, no caso ora em julgamento, a aplicação da multa prevista no art. 169, I, "b", do Decreto-lei n.º 37, de 1966, porque ausente um dos pressupostos fáticos necessários a sua aplicação.

O mesmo entendimento, contudo, não se estende, à míngua de equivalência entre as situações, à multa de um por cento prevista no art. 84 da MP n.º 2158-35, de 2001, pois a sua incidência apenas reclama a mera classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria ou, alternativamente, a quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. Para a aplicação dessa penalidade, basta a errônea classificação fiscal do produto importado, fato absolutamente inequívoco nos autos.

Relativamente aos atos normativos ou interpretativos que preveem a não incidência de multa quando a mercadoria importada estiver corretamente descrita na DI, trata-se de regra aplicável àquela decorrente da falta de licença de importação (antiga guia de importação), penalidade diversa da estabelecida no art. 84 da MP n.º 2158-35, de 2001.

A exigência dos juros moratórios decorre de lei cuja incompatibilidade com a Constituição Federal não pode ser apreciada por este colegiado (Súmula n.º 2 do CARF).

Não sendo necessária a produção de quaisquer provas para o deslinde do litígio, também aqui é de se indeferir o pedido de diligência/perícia, o que se faz com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Em conclusão, deve ser mantida apenas a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro, em virtude do erro de classificação fiscal.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para exonerar apenas a multa de controle administrativo prevista no art. 169, I, "b", do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 11128.006127/2005-35  
Acórdão n.º **3202-000.921**

**S3-C2T2**  
Fl. 249

---

CÓPIA